Em 16 de novembro de 2022.

OFÍCIO GP Nº 886/2022

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

RECEBIDO EM: 18 / 11 / 22

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 63/2022 relativo ao Projeto de Lei 187/22 de autoria do Vereador Paulo Cesar Monteiro Silveira, o qual contém o **VETO TOTAL,** em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo instituir no calendário municipal a Prova do Triathlon a ser realizada no mês de Janeiro de cada ano, em comemoração ao mês de aniversário da Estância Balneária de Praia Grande/SP e dá outras providências.

Com efeito, resta configurada a violação dos princípios da separação dos poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo ao inserir um evento esportivo anual e com os objetivos expostos, caracteriza a instituição de uma política pública na área de esportes economia e turismo.

Ou seja o autógrafo de lei de autoria parlamentar é inconstitucional e neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da lei de autoria parlamentar do Município de Suzano que instituiu a Maratona Suzanense, a ser realizada anualmente no mês de abril, posto que a Lei tem a mesma finalidade do Autógrafo de lei n° 63/2022.

Cumpre ressaltar o seguinte entendimento jurisprudencial:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4801, de 14 de agosto de 2014, do Município de Suzano, que "Institui evento esportivo denominado maratona Suzanense e dá outras

> providências" Projeto de lei oriundo do poder legislativo local Inviabilidade Inconstitucionalidade forma caracterizada Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo criação de atribuições a órgão interno da administração pública (secretaria municipal de esportes, recreação e lazer), tais como a elaboração de regulamento, trajeto e demais necessidades para a organização da maratona Suzanense Violação ao princípio da separação dos poderes Ofensa ao artigos 5º, 34, parágrafo 2º, inciso 2º, 47, incisos II, XIV, e XIX e 144, todos da constituição Paulista - Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei Precedentes Pretensão Procedente Inconstitucionalidade reconhecida". (Direta de Inconstitucionalidade 2253878-60.2016.8.26.0000, Relator o nobre Des. Francisco Casconi, j. em 24.04.2017).

Diante do acima exposto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entende que a criação de um evento esportivo é política pública equiparável à Semana Municipal de Trânsito, Semana Municipal da Juventude, remoção de veículos abandonados em via pública.

Eis que cabe apenas ao Chefe do Executivo a gestão superior da Administração Municipal, nos termos do art. 47, inciso II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 69, II e VII da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande n° 681/80.

Além disso, é pacifico na jurisprudência que o Poder Legislativo não pode conferir prazo ou autorização para o Poder Executivo regulamentar uma lei, haja vista que é sua função típica e discricionária.

Neste sentido, já decidiu a jurisprudência:

> (...) o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi: TJ /SP ADIN n°

0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme. J. em 25/04/2012; STF ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo(...) (ADIn n° 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.

(TJ-SP - ADI: 20514136220168260000 SP 2051413-62.2016.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 09/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/12/2016)

Sendo assim, a Câmara Municipal não tem a função de determinar o modo de execução de políticas, sob pena de configurar-se impropria ingerência na administração do Município, cuja a competência é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo, cabe editar leis dotadas de generalidade e abstração, sem optar, dentre inúmeras opções, o modo de execução, planejamento e direção das políticas e dos serviços públicos.

E neste ponto o Autógrafo foi específico quanto ao evento a ser realizado (esportivo), a modalidade esportiva (Triathlon), finalidade (fomento de políticas públicas) e o período de realização (janeiro)

Portanto, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 63/2022 é inconstitucional, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita